

Ministério Público e o combate à violência política de gênero

Henriqueta Jane Osório de Oliveira²

No debate sobre a violência política de gênero, suas implicações e efeitos na/para democracia brasileira, destaca-se a instituição política do Ministério Público como ator político responsável pela *accountability* horizontal,³ defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo sua existência e atuação fundamentais para a manutenção e eficácia do atual Estado Democrático de Direito.

A origem histórica do Ministério Público se desenvolve em paralelo com o Estado brasileiro, com seu surgimento durante o período imperial. Foi com a Constituição de 1891 que o Ministério Público se tornou uma instituição permanente e autônoma, atribuindo-lhe competências específicas para o exercício de suas funções, e, com a Constituição de 1988, consolidou-se como importante ator político, com atribuições que lhe permitem ter o status de “fiscal da lei”.

A violência política de gênero pode ser definida como uma violência que pode ser de caráter físico, psicológico, moral e sexual e visa reprimir a mulher a participar da vida pública, política e partidária (Matos, 2021). Neste sentido, destaca-se a instituição do Ministério Público, segundo Rogério Arantes (2012), o responsável por defender os interesses públicos, não só os restritos aos interesses do governo e suas agências, mas, em especial, os interesses mais amplos da sociedade, estando os direitos políticos das mulheres inseridos nesses interesses.

Assim, de acordo com esse enunciado, podemos levantar a seguinte questão: como o Ministério Público combate a violência política de gênero? Uma hipótese pode ser apresentada, a de que o órgão ministerial brasileiro combate a violência política de gênero por meio de suas funções institucionais e constitucionais de defesa do regime democrático, “fiscal da lei” (*accountability* horizontal) e defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Primeiramente, é preciso adentrar nas conceituações e concepções sobre a violência política de gênero; para este trabalho, adotou-se a visão de autoras como Biroli (2018), que

² Graduada em Direito pela Universidade Estadual do Piauí (UESPI). Mestranda no programa de Ciência Política da UFPI, área de concentração: Estado, Instituições Políticas E Democracia. Linha de pesquisa: Estado E Instituições Políticas, bolsista de Mestrado CNPq.

³ O termo *accountability* horizontal se refere ao direito e ao poder legal destinado a algumas instituições, além da disposição e conhecimento técnico de promover ações em outras instituições que abrangem desde uma supervisão diária, como também sanções legais.

ensina ter a violência política contra mulheres fundamento em valores sexistas, atingindo não só as mulheres que participam de eleições e órgãos representativos, mas também atingem mulheres ativistas.

Para Krook (2017), a ocorrência da violência política de gênero se dá em virtude de a mulher ser vista como intrusa no espaço político que, desde o começo da vida pública, foi ocupado primordialmente por homens. Assim, tais atos de violência objetivam coagir as mulheres a renunciarem seus papéis na vida política, seja como candidatas ou representantes eleitas. Ainda, para esta autora, “a violência política contra as mulheres na política é um subconjunto da violência contra as mulheres”. Insta mencionar que, apesar de intitular como violência política de gênero, a autora delimita o alvo desta violência apenas às mulheres.

Matos (2021), ao trazer que a violência política de gênero pode assumir as mais variadas formas, como ser de caráter físico, psicológico, moral e sexual, e que visa reprimir a mulher a participar da vida pública, política e partidária, mostra que o objetivo central por trás dessas ações é desencorajar que mulheres continuem na carreira política ou até mesmo no exercício dela, tendo em vista os espaços nos quais ela vem a ocorrer, nos locais de votações, partidos políticos, instituições ou até mesmo transmitidas por meios de mídia e comunicação, violando os direitos políticos, sejam individual ou coletivamente.

Ainda nos ensinamentos de Matos (2021) sobre as formas que a violência política de gênero assume, esta enumera maneiras como esse tipo de violência vem ocorrendo no Brasil. Como exemplos, têm-se: o uso de candidatura fictícia, violência física e simbólica durante a campanha; impedir ou dificultar o acesso das mulheres aos recursos; divulgação de informações falsas; promoção ou difusão de discurso de ódio; promoção de ataques coordenados, dentre outros.

Neste diapasão, o que se pode notar com os estudos sobre o tema é que, mesmo com ações, como a criação das cotas eleitorais para estimular uma maior participação das mulheres, os atos de violência política obstam que elas sejam vistas como indivíduos/atores políticos. A violência política de gênero tende a ocorrer a partir do momento em que os privilégios de homens heteronormativos, no poder e na política, são “ameaçados”, visando que se afirme o *status quo* do domínio e poder masculino, seja no espaço público, seja no espaço político (Franco, 2022).

Imperioso destacar que a violência política de gênero não só tem como efeito o afastamento das mulheres dos ambientes políticos, ao desestimular sua participação e/ou exercício dos direitos políticos, como também tolhe a pauta feminina da agenda pública e as

iniciativas políticas feministas e, consoante Krook (2017), quando há uma perspectiva feminista nas ações das mulheres políticas, estas tendem a sofrer mais ataques.

O ataque às mulheres por meio da violência política de gênero também é um ataque às instituições e à democracia, ao passo que tolhe os direitos políticos delas, direitos estes que são considerados fundamentais do ponto de vista jurídico, ao serem de excepcional importância para o funcionamento e manutenção do regime democrático; ainda, esse tipo de violência enfraquece as instituições políticas, que passam a se tornar um espaço não mais de inclusão, mas sim de exclusão e violência, além de descredibilizá-las ao transmitir a imagem de que não são aptas a proteger as mulheres em um espaço em que as leis deveriam se aplicar igualmente a todos.

Nas perspectivas de estudiosos da temática, para combater e/ou vencer a violência política de gênero no Brasil, enumeraram-se soluções como a aprovação de lei específica, a opção de ter medidas de fiscalização e acompanhamento da/para sua implementação por meio, por exemplo, de canais e procedimentos de denúncias, além de fiscalização da implementação do aperfeiçoamento que a lei descreve aos partidos políticos (Franco, 2022).

Posto isso, em 2015, foi apresentado o projeto de lei nº 349, pela deputada Rosangela Gomes (Republicanos-RJ), que tratava da temática da violência política de gênero contra mulheres, do combate à violência e da discriminação. O referido projeto se tornou a Lei nº 14.192, aprovada em 2021, que visa estabelecer normas que privem, reprimam e combatam a violência política contra mulher. Assim, a violência política de gênero foi recentemente tipificada no Código Eleitoral, abrangendo todo tipo de conduta que busca impedir ou restringir os direitos políticos de candidatas ou mulheres em exercício de mandato eletivo, considerando tais condutas como crime.

No que diz respeito ao artigo 326-B do Código Eleitoral, adicionado pela Lei nº 14.192, há a tipificação da violência política contra a mulher, levando em conta o fator gênero, já que, para a caracterização do crime, é imprescindível que o ato utilize menosprezo ou discriminação à condição de mulher (gênero), e se aplica para resguardar o exercício dos direitos políticos eleitorais das mulheres candidatas e ocupantes de cargos eletivos.

Com a Constituição de 1988, o Ministério Público ganhou autonomia administrativa e independência funcional, sendo retirado da tarefa de defender o Estado para a condição de fiscal e guardião dos direitos da sociedade (Arantes, 1999). O MP é, portanto, uma instituição política autônoma e independente que tem funções institucionais e constitucionais, como a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo também uma instituição de accountability horizontal (fiscalização,

controle e responsabilização). Posto isso, pode-se dizer que a CF/88 consolidou um Ministério Público legitimado a agir como autor de ações em defesa dos interesses difusos e coletivos.

O Ministério Público no Brasil foi dividido institucionalmente, conforme art. 128 da Constituição Federal de 1988, tanto no âmbito da União quanto no âmbito dos Estados. Sem exaurir esse conteúdo neste trabalho, sinteticamente, tem-se o Ministério Público da União, que abrange o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Trabalho, o Ministério Público Militar e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, e, em cada um dos estados, possui o seu Ministério Público Estadual, que atua na Justiça Estadual; no entanto, possui as mesmas funções institucionais trazidas no bojo do art. 129 da CF/88. O Ministério Público Eleitoral não aparece como um ramo autônomo, haja vista ser composto por membros emprestados dos outros MPS, principalmente do Ministério Público Federal (MPF) e dos Ministérios Públicos Estaduais, e tem como função precípua fiscalizar o processo eleitoral, garantir sua lisura e promover a ação penal eleitoral.

Neste sentido, por se entender que a violência política de gênero, ainda que aconteça como um ataque/agressão a uma mulher individualmente, é um ataque/agressão coletivo que demanda a atuação do Ministério Público tanto de defesa do regime democrático de direito, de fiscal da lei e de defesa dos interesses individuais indisponíveis. Pode-se destacar como uma atuação de combate e repressão realizada pelo Ministério Público Federal a instituição do Grupo de Trabalho de Prevenção e Combate à Violência Política de Gênero (GT VPG), com a finalidade de promover iniciativas destinadas à prevenção e ao enfrentamento de atos de violência contra a mulher na política, com foco nas Eleições de 2022, tendo se tornado permanente em 2023. Conforme dados colhidos no sítio eletrônico do próprio MPF, até agosto de 2024, e desde a sua instituição em 2021, foram instaurados 225 procedimentos, sendo que 22 destes foram levados à justiça por meio de denúncia e 158 casos ainda seguem em apuração.

Ainda, o Grupo de Trabalho de Prevenção e Combate à Violência Política de Gênero, na função de “fiscal da lei” do Ministério Público, confere com os partidos políticos a fim de que abracem ações que permitam uma maior participação feminina na política, além de realizar parcerias com outras instituições para assegurar maior celeridade nas representações e/ou denúncias, já que têm tramitação prioritária.

Sendo o Ministério Público o “detentor” da ação penal, quando esta não é puramente de iniciativa privada, está em suas atribuições levar ao Poder Judiciário denúncias de atos delituosos. Nesta esteira, o crime de violência política de gênero, sendo também uma forma

de atuação desta instituição política de combate a essa violência, ainda que em caráter repressivo, consubstanciando a sua atuação de defesa do regime democrático de direito. Além da própria mulher vítima da violência política de gênero, qualquer outra pessoa, partido político ou instituição pode encaminhar o caso ao MP, sendo necessário somente a reunião de elementos/informações que ajudem a comprovar a violência, como imagens, vídeos, testemunhas e outros.

Por conseguinte, pode-se concluir que, no que diz respeito à atuação do Ministério Público no combate à violência política de gênero, esta ocorre por meio da apuração de denúncias, da promoção de ações civis e criminais, bem como da articulação com outros órgãos e entidades para a proteção dos direitos das mulheres no contexto político. A instituição ministerial visa assegurar a efetiva participação feminina na política, livre de qualquer forma de intimidação, discriminação ou violência, por meio da implementação de políticas públicas, campanhas educativas e, enquanto agente de *accountability* horizontal, na fiscalização do cumprimento das leis nº 14.192/2021, contribuindo, portanto, para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito e da representatividade de gênero na política.

REFERÊNCIAS

ARANTES, Rogério B. **Ministério Público à brasileira**. *Le Monde Diplomatique* (Brasil), v. 59, p. 24-25, 2012.

ARANTES, Rogério B. **DIREITO E POLÍTICA: o Ministério Público e a defesa dos direitos coletivos**. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, Vol. 14, n. 39, fev. 1999.

BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdades: os limites da democracia no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2018.

FRANCO, Adriana Alves. **Violência política de gênero: do conceito à realidade brasileira**. 2022. 201 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/100/100138/tde-23062022-201708/pt-br.php>. Acesso em: 9 abr. 2025.

KROOK, Mona Lena. Violence against women in politics. **Journal of Democracy**, v. 28, n. 1, p. 74-88, jan. 2017.

KROOK, Mona Lena. “**¿Qué es la violencia política? El concepto desde la perspectiva de la teoría y la práctica**”. In: Freidenberg, Flavia; del Valle Pérez, Gabriela (eds.). **Cuando hacer política te cuesta la vida: estrategias contra la violencia política hacia las mujeres en América Latina**. Universidad Nacional Autónoma de México. México, 2017.

MATOS, Marlise. “A violência política sexista, racista e interseccional: mapeando conceitos da violência política contra mulheres”. In: D’Ávila, Manuela (org.). **Sempre foi sobre nós: relatos de violência política de gênero no Brasil.** 1ª ed. - Porto Alegre: Instituto E Se Fosse Você, 2021.

PGR / MPF. **Combate e prevenção à violência política de gênero são prioridades do MP Eleitoral nas eleições deste ano.** Brasília: Procuradoria-Geral da República, 8 ago. 2024. Disponível em:
<https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr2/2024/combate-e-prevencao-a-violencia-politica-de-genero-sao-prioridades-do-mp-eleitoral-nas-eleicoes-deste-ano>. Acesso em: 23 abril. 2025.

PGR / MPF. **Grupo de Trabalho de Prevenção e Combate à Violência Política de Gênero – GT-VPG.** “Apresentação”. Disponível em:
<https://www.mpf.mp.br/pge/institucional/gt-violencia-de-genero>. Acesso em: 23 abril. 2025.